



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 997.731  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Denunciante:** Construtora HWA Ltda. – ME  
**Denunciado:** Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG

## MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

### I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Construtora HWA Ltda.* (fls. 01/17), em face dos editais das Concorrências nºs 005/2016, 011/2016, 012/2016, 013/2016, 015/2016, 016/2016, 017/2016, 020/2016, 023/2016 e 024/2016, promovidas pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG, para a execução dos serviços de manutenção rodoviária, conservação rotineira e periódica, serviços de urgência e pequenos melhoramentos, bem como reparações do corpo estradal e seus dispositivos nas circunscrições regionais de Formiga, Ituiutaba, Juiz de Fora, Januária, Salinas, Paracatu, Passos, Coronel Fabriciano, Monte Carmelo e Araxá.

Em síntese, são estes os fatos alegados pela Denunciante:

- a) Adoção do regime de contratação por preço global (valor fixo por quilômetro de rodovia conservada) para serviços de Conservação Rodoviária Rotineira, agrupados na chamada “Componente 01” do objeto licitado, e não por preços unitários (medições individualizadas para cada serviço realizado);
- b) Projeto básico deficiente, que não atende às exigências do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93;
- c) Ausência de orçamento detalhado de quantidades de serviços e fornecimentos relativos aos serviços de Conservação Rotineira (“Componente 01” do objeto dos referidos certames).

A peça de ingresso se fez acompanhar dos documentos de fls. 18/22.

Constatados os requisitos de admissibilidade pelo Núcleo de Triagem desse Tribunal, fls. 23/24, a documentação foi submetida ao Eminentíssimo Conselheiro-Presidente, fl. 25, que determinou a sua autuação como Denúncia e o encaminhamento dos autos para distribuição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Após a devida distribuição – fl. 26, o Conselheiro-Relator exarou despacho – fl. 28, determinando a intimação dos responsáveis para oitiva prévia acerca da denúncia.

Em resposta, foi apresentada manifestação – fls. 34/40, acompanhada de cópia das fases interna e externa dos procedimentos licitatórios em mídia digital – CDs de fl. 41.

Ato contínuo, o Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e determinou o envio dos autos à Unidade Técnica competente, fls. 43/45, que se manifestou às fls. 67/78.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade dos **Processos Licitatórios – Concorrências nºs 005/2016, 011/2016, 012/2016, 013/2016, 015/2016, 016/2016, 017/2016, 020/2016, 023/2016 e 024/2016**, instaurados pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG, ora submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

No presente caso, a empresa denunciante noticiou a essa Egrégia Corte de Contas a ocorrência de possíveis inconsistências nas licitações em epígrafe, compreendendo a utilização do regime de contratação por preço global para serviços de conservação rodoviária rotineira; a insuficiência do projeto básico; e a falta do orçamento detalhado de quantitativos dos serviços pretendidos.

Todavia, durante a tramitação do feito, **constatou-se que a matéria abordada na peça de ingresso também está sendo apreciada pelo Poder Judiciário (justiça comum estadual)**, através da ação de mandado de segurança, Processo nº 5172261-15.2016.8.13.0024, impetrado pela *Construtora HWA Ltda. – ME*, ora denunciante, contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, fls. 46/47v.

Naquele processo, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte indeferiu a liminar pleiteada, ao entendimento de que o edital atendeu aos requisitos da Lei federal nº 8.666/93.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão judicial:

[...] Verifica-se, assim, conforme os dispositivos da Lei nº 8.666/93, o projeto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

básico e o orçamento detalhado do objeto do certame constituem requisito essencial para a validade do edital nas hipóteses de contratação.

Em uma análise sumária dos autos, sobretudo do Edital anexado pela parte autora nos ID's 16050627, 16051424 e 16051013, **verifica-se que o Edital do certame cumpre os requisitos elencados em lei, vez que presente o Projeto Básico, no Anexo XIX, e o “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, no Anexo XVIII.**

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

[...]

POSTO ISTO, indefiro a liminar pleiteada por CONSTRUTORA HWA LTDA. – ME. [...] (Grifo nosso).

Contra essa decisão liminar do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, a *Construtora HWA*, ora denunciante, interpôs Agravo de Instrumento, Processo nº 1.0000.17.003928-3/001, em curso na 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Naquele feito, no dia 27/01/2017, o Exmo. Desembargador Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pela empresa agravante, e negou a possibilidade de suspensão do certame, sob os seguintes fundamentos:

[...] E, no caso dos autos, em que pesem as assertivas expendidas pela parte agravante no sentido de que várias são as irregularidades presentes no Projeto Básico da licitação em apreço, nesta sede de cognição sumária, **não vislumbrei, de plano, as referidas nulidades, tendo em vista que o Edital do certame apresentou regularmente o Projeto Básico, com a presença dos requisitos legalmente necessários no Anexo XIX, bem como trouxe o orçamento dos custos no Anexo XVIII, esclarecendo inicialmente que, quanto às atividades constantes do Componente 1 (Conservação Rotineira por Km), teria sido apresentada uma estimativa:**

*Para cada trecho foram observadas suas características quanto ao estado de conservação do pavimento, sua vida útil, volume de tráfego, topografia e regime de chuva da região.*

*A condição de conservação rodoviária é dinâmica, sendo que para o presente relatório foram identificadas as necessidades imediatas de intervenção e previsto uma intervenção futura de acordo com as características de cada trecho.*

*Será apresentado neste relatório todo o memorial descritivo para definição da estimativa dos quantitativos dos serviços que compõem a “Conservação Rotineira”, em cada trecho, para o período de contrato de dois anos.*

*Cumpra esclarecer que tais informações possuem caráter meramente informativo, sendo que os quantitativos de serviços utilizados como referência são estimados, podendo variar, não podendo a Contratada alegar qualquer desconhecimento em razão da necessidade da realização de todos os serviços necessários para a manutenção dos parâmetros definidos no “quadro de padrões de desempenho exigidos”, constantes do Termo de Referência.*

Portanto, **não vislumbro, a princípio, a probabilidade de provimento do recurso aviado**, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada recursal pretendida pela agravante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

Também, não se faz presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que já ultrapassada a data de abertura das propostas, marcada para o dia 29/11/2016. [...] (Grifo nosso). (Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>).

Nesse contexto, a matéria da presente Denúncia é a mesma daquela averiguada pelo Poder Judiciário, **não tendo havido deliberação definitiva** nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 5172261-15.2016.8.13.0024) e do Agravo de Instrumento (Processo nº 1.0000.17.003928-3/001) até a presente data.

Por conseguinte, este Órgão Ministerial entende não caber ao Tribunal de Contas, **em princípio**, qualquer análise em face do mesmo apontamento objeto de demanda judicial, impondo-se o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 171 do RITCMG, *in verbis*:

**Art. 171.** No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

Como se verifica, o sobrestamento do feito é necessário para que possam ser definidos os exatos contornos de atuação dessa Corte, a depender da extensão e dos efeitos da decisão judicial, assegurando-se, por conseguinte, o exercício da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, inclusive com a possível aplicação de medidas e sanções de natureza distinta das eventualmente impostas na esfera judicial (independência de instâncias).

Nesse sentido, já decidiu esse Colendo Tribunal, em venerando acórdão de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, ao apreciar os autos da Denúncia nº 706.302, na Sessão da Segunda Câmara do dia 29/8/2013, *in litteris*:

**[...] entendo pelo sobrestamento do processo em epígrafe, até a deliberação definitiva do Poder Judiciário** na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0220.06000035-7, **para que, então, possam ser definidos os exatos contornos de atuação desta Corte, a depender, em meu juízo, da extensão e dos efeitos da decisão judicial** a ser confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tudo conforme disposto no art. 171 do RITCMG:

*Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos. Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

Ao se adotar o sobrestamento à vista da apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, devem ser observadas as peculiaridades e especificidades de cada caso concreto, em especial levando-se em consideração a identidade ou não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

dos objetos tratados, o escopo das abordagens efetuadas e os momentos de tramitação.

Como já salientado, **a matéria analisada no âmbito do Poder Judiciário é coincidente com a tratada na presente denúncia.** Além do mais, releva notar que já ocorreu a prolação de sentença meritória na ação em curso naquele Poder, embora não tenha configurado seu trânsito em julgado.

**Diante destas circunstâncias, considerando que a apreciação do ato administrativo eivado de ilegalidade está sendo realizada pelo Poder Judiciário, entendo que é necessário o sobrestamento da presente denúncia para que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, restando caracterizada e configurada a improbidade administrativa, esta Corte possa, considerando a independência das instâncias civil, administrativa e penal, delinear sua atuação.** (Grifo nosso).

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, pelo **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 171, *caput*, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), até o trânsito em julgado das ações judiciais nºs 5172261-15.2016.8.13.0024 (Mandado de Segurança) e 1.0000.17.003928-3/001 (Agravo de Instrumento), expedindo-se ofício aos juízos competentes para que encaminhem cópia da decisão definitiva exarada nas referidas ações.

Manifesta-se, ainda, no sentido de que seja observado o disposto no art. 313, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, no que pertine ao prazo do sobrestamento dos presentes autos.

Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

É a **manifestação ministerial** que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2017.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)